

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0023858-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 19 de[redacted] de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora ***Caren Cristina Fernandes de Oliveira***, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(83/2022-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Tabelião de Notas – Sentença que condenou o Tabelião à perda da delegação – Tabelião que assinou o reconhecimento de firma por autenticidade em autorização para transferência de propriedade de veículo com data fraudulentamente lançada como sendo a da realização do ato notarial – Violação do dever de zelar pela segurança jurídica dos atos e pela eficiência da prestação dos serviços – Perda da delegação aplicada adequada e proporcionalmente – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] 1º Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que lhe aplicou a pena de perda da delegação, com fundamento nos arts. 31, I, II e V, esse último combinado com o art. 30, V e XIV, e 32, IV, todos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (fls. 111/117).

Inconformado com o desfecho, o recorrente volta-se contra a desproporcionalidade da pena aplicada, ressaltando que adotou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023858[redacted] e o código AC04FC.

todas as providências que estavam ao seu alcance assim que tomou conhecimento da suposta fraude no reconhecimento de firma por autenticidade para identificar o responsável e aclarar o ocorrido. Após, ficou demonstrado que a data do reconhecimento de firma por autenticidade lançada na autorização para transferência de propriedade de veículo não era a verdadeira, mas tudo não passou de um equívoco cometido pelo funcionário responsável pela prática do ato notarial. No mais, a responsabilidade administrativa não se confunde com a criminal, e apenas na seara criminal é que se discutirá sobre a subsunção dos fatos ao tipo penal, excedendo-se, também, o MM. Juiz sentenciante ao avançar em questão alheia à sua competência. Por tudo, requer *"uma solução que corrija o excesso e recomponha a proporcionalidade da resposta ao grau de infringência imputado ao Notariado, sem qualquer participação do delegatário."* (fls. 128/138).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente procedimento administrativo disciplinar teve início pela Portaria nº 02/2020 do MM. Juiz Corregedor Permanente, que imputou ao recorrente a prática dos seguintes fatos (fls. 31/33):

> *"Considerando o teor do procedimento instaurado a partir de comunicado da 4ª Vara Criminal da Comarca de [redacted] que, nos autos n. 1032156-[redacted] apurou a possibilidade de irregularidade praticada pelo Primeiro Tabelião de Notas da Comarca de [redacted]*
>
> *Considerando que neste procedimento restou comprovada a falsidade do ato de reconhecimento de firma por autenticidade em documento público. Isso porque nele se consignou como data da venda 22 de maio de 2018, sendo que o efetivo comparecimento do interessado e a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023858[redacted] e o código AC04FC.

consequente prática do ato se deu em 02 de julho de 2.019;

Considerando que também restou apurado que não foi cumprido pelo Tabelião o prazo de 72 horas para providenciar a comunicação da venda do veículo à Secretaria da Fazendo do Estado de São Paulo, conforme determinar o item 9.b do Capítulo VI das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, bem como Portaria da Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo − CAT/SP nº 90, de 22 de julho de 2014, combinada com o artigo 2º do Decreto Nº 60.489, de 23 de maio de 2014 e artigo 37 da Lei Estadual n. 13.296, de 23 de dezembro de 2008;

Considerando que os procedimentos em questão afrontam os princípios do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em destaque para o disposto no item 1, preceitua que o Tabelião de Notas exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei e a segurança jurídica;

Considerando que os procedimentos em questão configuram infração disciplinar, pois implicam violação do disposto no disposto nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas); II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro), V (descumprimento de quaisquer deveres descritos no artigo 30, notadamente, nos incisos V, X e XIV desse dispositivo legal) do artigo 31 da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994;

Considerando que a falsidade na data do reconhecimento da firma caracteriza, tem tese, crime contra a fé pública, na medida em que, em documento público, se fez inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente, qual seja, a data efetiva da transferência da propriedade do veículo, com notório reflexo no investigação criminal instaurada contra terceiros;

Considerando que a prática de falsidade ideológica ou qualquer outro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023858[redacted] e o código AC04FC.

delito contra a fé pública é infração disciplinar de natureza grave, que pode ensejar a perda da delegação, nos termos do disposto nos artigos 32, inciso IV e 35 da Lei Federal n. 8935, de 18 de novembro de 1994;

RESOLVE: (...)"

Ouvidos o tabelião e o escrevente responsável pela prática do ato – reconhecimento de firma por autenticidade em autorização para transferência de propriedade de veículo – admitiram, conforme destacado no r. decisório, *"que, no dia 02 de julho de 2019, no local em que está instalado o Primeiro Tabelionato de Notas, o Tabelião reconheceu por autenticidade a firma de [redacted] na "Autorização para transferência de propriedade de veículo" (fls. 9), consignando como data da venda e da prática do ato o dia 22 de maio de 2018, quando na verdade o efetivo comparecimento do interessado e a consequente prática do ato notarial se deram em 02 de julho de 2019."* (fls. 114).

[redacted] escrevente responsável pela prática do ato notarial, esclareceu que se utilizou, para o reconhecimento de firma questionado, do chamado sistema de etiquetas avulsas devido a problemas técnicos do sistema informatizado na oportunidade, e, ao inserir as informações necessárias, por falta de atenção, acabou por copiar a data que já estava lançada no documento do veículo (22 de maio de 2018) como sendo a data do reconhecimento de firma (fls.103).

Mas não há como admitir que tudo isso decorreu de uma mera falta de atenção do funcionário responsável pela prática do ato notarial.

Destaca-se, do seu testemunho, que é um escrevente com larga experiência profissional (mais de 20 anos de serviços prestados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023858[redacted] e o código AC04FC.

ao Tabelionato), auxiliando diretamente o delegatário no gerenciamento e administração da unidade extrajudicial.

Ora, com tamanha experiência profissional, custa a crer que cometeria um equívoco quanto a uma informação tão relevante como é a data do reconhecimento de firma na autorização para transferência de propriedade de veículo, ignorando as repercussões daí decorrentes, sobretudo o favorecimento de fraudes como a pretendida pela proprietária do bem no feito criminal.

O lapso temporal significativo – 22 de maio de 2018 a 02 de julho de 2019 – também não corrobora a tese defensiva de um mero erro, sem falar que, no dia da prática do ato notarial, apesar das várias firmas reconhecidas, a única que se valeu do sistema de etiquetas avulsas foi a que é objeto deste procedimento, nas palavras do escrevente [redacted]

No dia 02 de julho de 2019 foram reconhecidas 23 firmas por autenticidade (fls. 16/18), e, como frisado, apenas aquela que está sob análise foi feita pelo sistema de etiquetas avulsas, que permitiu ao responsável pela prática do ato lançar retroativamente a data do reconhecimento de firma.

Todas as demais firmas reconhecidas naquela data foram feitas pelo sistema informatizado que não permite a alteração da data em que realizado o ato, como remanesceu esclarecido pelo escrevente [redacted]

Diante de tal cenário, só se pode concluir que o escrevente bem sabia o que estava fazendo ao lançar retroativamente a data do reconhecimento de firma ora questionado.

E sequer a comunicação à Secretaria da Fazenda do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023858[redacted] e o código AC04FC.

Estado de São Paulo sobre o ato de reconhecimento de firma em transação que envolva a transferência de propriedade de veículos foi providenciada dentro do prazo de 72 horas (item 9, *b*, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

O Tabelião, por sua vez, assinou o reconhecimento sem se atentar nem corrigir a data lá consignada, contribuindo para a fraude perpetrada (fls. 09).

E, por isso, o notário deve responder administrativamente, pouco importando a adoção de providências para a identificação do autor do ato notarial e esclarecimentos dos fatos, porquanto, se tivesse simplesmente prestado atenção na data grafada na etiqueta do reconhecimento de firma aposta na autorização para transferência de propriedade de veículo antes de lançar sua assinatura, a fraude teria sido evitada.

Os tabeliães, malgrado em caráter privado, desempenham atividade estatal, função pública, prestam serviço público, e, na estrutura funcional cartorária, são os únicos que se sujeitam ao poder censório-disciplinar do Estado, que não recai sobre os prepostos (item 19, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Assim, eles devem agir sob o manto dos princípios que regem a administração pública, devendo zelar pela segurança jurídica dos atos e pela eficiência da prestação dos serviços, nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Bem demonstradas então a conduta reprovável na atuação da atividade extrajudicial delegada a macular o serviço público (art. 31, I e II, da Lei da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) e a responsabilidade do delegatário, a discussão restante cinge-se,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023858[redacted] e o código AC04FC.



portanto, à sanção cabível - ou seja, se é necessário confirmar-se a perda da delegação, nos termos da r. sentença, ou se seria mais correta, como sustentado pelo recorrente, a imposição de pena menos grave.

E, de fato, não se vislumbra penalidade adequada diversa da perda da delegação diante da gravidade do fato, notadamente por figurar o requerido como reincidente em razão de duas condenações antecedentes com penas de repreensão e multa (fls. 67/71).

A fraude documental perpetrada com a qual contribuiu o delegatário ao assinar o reconhecimento de firma por autenticidade sem se atentar nem corrigir a data em que praticado o ato notarial reveste-se de gravidade suficiente para justificar a pena aplicada (art. 32, IV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994).

O ilícito atingiu em cheio o cerne da atividade notarial, isto é, a possibilidade de confiar, para além de qualquer discussão razoável, que o tabelião sempre estivesse a praticar de modo escorreito um ato de seu ofício – o reconhecimento de firma por autenticidade – no qual a ordem jurídica deposita a maior expectativa de credibilidade possível, especialmente quando se liga à transferência do domínio sobre veículos automotores, âmbito em que grassam as fraudes e irregularidades.

A atividade notarial tem a *"a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios"* (item 1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), e tudo isso se frustrou no caso, a lastrear a sanção severa.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023858[redacted] e o código AC04FC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0023858-[redacted]

São Paulo, 18 de fevereiro de 2022.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023858[redacted] e o código AC04FC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 21 de fevereiro de 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0023858-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023858-[redacted] *e o código AC0632.*